



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362945-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, são embargados EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI (ESPÓLIO), ELIZABETH GOMES DA SILVA FRANCESCHINELLI e MARIANA GOMES FRANCESCHINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2362945-76.2024.8.26.0000/50000

Embargante: KIRTON BANK S/A – BANCO MULTIPLO

Embargado: EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI

COMARCA: SANTO AMARO

VOTO Nº 44013

Embargos de Declaração – Omissão – Inocorrência – Reexame da matéria analisada no aresto combatido – Impossibilidade – Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito, ainda que voltados ao prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário – Para ensejar declaração, a decisão deve conter omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC/15 – Acórdão que apreciou integralmente a matéria objeto de agravo, apenas expressando convencimento contrário à pretensão do recorrente – Embargos rejeitados.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante tirado da decisão que indeferiu a intimação dos promitentes vendedores dos imóveis descritos.

Recorre o banco aduzindo que o acórdão não se manifestou sobre a possibilidade de intimação dos promitentes vendedores dos imóveis, o que constitui omissão.

Diz que busca obter informações necessárias sobre a aquisição dos imóveis de forma a possibilitar a execução da dívida, conforme preceitua o

art. 772, III do CPC.

Alega que embora a decisão tenha destacado que a certidão premonitória resguarda os interesses do exequente, não se levou em consideração que a mera averbação não substitui a cooperação judicial e a obtenção de informações essenciais à execução.

Pretende que este tribunal se manifeste de forma mais detalhada sobre o art. 772, II do CPC, que autoriza a intimação de terceiro para fornecerem informações úteis ao processo. Clama pelo acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório do necessário.

2. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração quando a decisão judicial padecer de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

A omissão que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração diz respeito à questão que deveria ter sido enfrentada pelo julgador, mas não o foi; já a obscuridade refere-se à falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão e a contradição ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição e/ou obscuridade, pois analisou de forma clara e fundamentada a matéria discutida nos autos, respeitando os limites da lide.

A leitura atenta das razões de decidir contidas no Voto condutor do Acórdão permite a exata compreensão dos motivos determinantes do convencimento do Órgão Colegiado, que foram expressos objetivamente.

ocorreu com a análise dos autos e o enfrentamento das normas e teses devolvidas ao conhecimento desta Eg. Corte.

E, as razões do Embargante denotam o seu objetivo de alterar, em âmbito impróprio, as conclusões da Turma Julgadora de questões já apreciadas e que foram decididas de forma diversa da pretendida.

Na hipótese observa-se que o acórdão de maneira clara consignou (fls. 25): "*(...) na hipótese dos autos como bem salientou o magistrado 'a quo', sequer os herdeiros foram integrados à lide de modo que a intimação de terceiros no momento processual apenas causaria tumulto processual.*"

Observa-se que o Julgador, ao decidir, não está obrigado a apreciar todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando apenas fundamentar sua decisão, na forma dos artigos 489 e 1025, ambos do CPC.

E, como bem reconheceu o próprio embargante o acórdão destacou que a certidão premonitória resguarda os interesses do exequente.

No mais, não se pode deixar de considerar que os declaratórios, modalidade recursal específica, não se prestam a proceder à nova análise da prova ou do direito relativo ao processo, sendo que, se o embargante entende que o julgado não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional esperada, outra há de ser a via recursal escolhida, que não os embargos, limitados aos pressupostos do artigo 1.022 do CPC/15, repita-se, não se erigindo como meio processual para espancar eventual erro na apreciação da prova ou do direito, pois não se admite que possa inovar além do simples esclarecimento do que foi decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido: *"Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno"* (REsp 1657378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

Na verdade, as questões aqui levantadas, constituem objeto para recurso aos Tribunais Superiores, não podendo a recorrente valer-se para sua arguição do manejo de simples embargos declaratórios.

E o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância.

E nestas condições, diante do caráter meramente infringente dos presentes embargos, estes não merecem ser acolhidos.

3. Destarte, rejeitam-se, os embargos de declaração interpostos.

JACOB VALENTE

Relator